Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 765/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16437/2015
PROTOCOLO	: 1630146
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MIRANDA
JURISDICIONADA	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ANEXO 11 – COMPARATIVO DA DESPESA AUTORIZADA COM A REALIZADA – ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – ELABORAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMPROVADAS – DIFERENÇA DE VALORES ENTRE DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

A elaboração do Anexo 11, Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, e do Anexo 12, Balanço Orçamentário, em desconformidade com as alterações orçamentárias, impõe o julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas irregulares e aplicação multa ao responsável, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento como **contas irregulares** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda**, exercício de **2014**, gestão da Sra. **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, a gestora acima nominada, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, exercício de 2014, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal, à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, a gestora foi intimada a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ela apresentou resposta conforme peças nº 41.

Ao final da instrução processual, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão conforme análise nº 7242/2019, peça nº 49, manifestou-se pela regularidade da prestação de contas.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS CLO – 11747/2020, peça nº 54, opinou pela irregularidade da prestação de contas pelos seguintes motivos:

> a- Resumo da Receita;
>
> b- Elaboração do Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e do Anexo 12 – Balanço Orçamentário em desconformidade com as alterações orçamentárias comprovadas nos autos do processo, destoando das disposições dos artigos 42 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64, incorrendo em infração descrita no art. 42, caput, VIII, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012, de acordo com os fatos expostos nos subitens 2.3.4, 2.3.5 e 2.3.6;

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer 4ª PRC nº 1921/2021, peça nº 55, opinando pela irregularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais não foram apresentados de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Ainda, a Auditoria, acompanhada do Ministério Público de Contas relatou em seu Parecer que a Elaboração do Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada

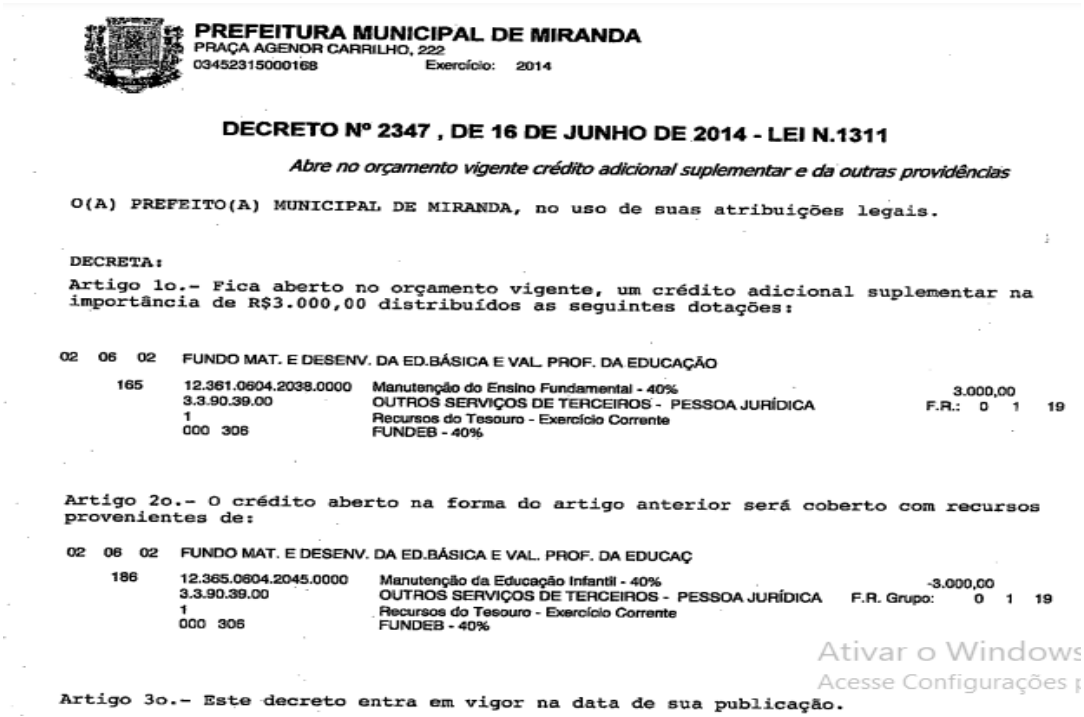
com a Realizada e do Anexo 12 – Balanço Orçamentário não está em conformidade com as alterações orçamentárias comprovadas nos autos do processo, destoando das disposições dos artigos 42 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64 e que o resumo da receita não foi encaminhado, no entanto, quanto a essa ausência, verifica-se na peça, nº 15, consta o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, portanto, tal documento supre a carência.

1 - ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), sendo que ocorreram no exercício alteração orçamentária, alterando o valor inicialmente orçado para R$ 14.923.575,72 (quatorze milhões novecentos e vinte e três mil quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) em conformidade com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizado com a Realizada, peça nº 16, e com o Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça nº 5.

No entanto, foi constatado nos autos do processo que a soma dos decretos abertos não suportam as alterações orçamentárias apresentadas nos citados Demonstrativos Contábeis.

Portanto, ficou evidenciado que os documentos anexados aos autos, mais especificamente o Decreto 2347/2014, não foram capazes de regularizar a divergência, em razão de persistir a diferença no montante de R$ 40.000,00 entre Demonstrativo de Créditos Adicionais e os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, como se pode notar nos documentos abaixo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
PRAÇA AGENOR CARRILHO, 222
03452315000168 Exercício: 2014

DECRETO Nº 2347 , DE 16 DE JUNHO DE 2014 - LEI N.1311

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) MUNICIPAL DE MIRANDA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Artigo 1o.- Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R$3.000,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 06 02 FUNDO MAT. E DESENV. DA ED.BÁSICA E VAL. PROF. DA EDUCAÇÃO

165	12.361.0604.2038.0000	Manutenção do Ensino Fundamental - 40%	3.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 1 19
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	000 306	FUNDEB - 40%	

Artigo 2o.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

02 06 02 FUNDO MAT. E DESENV. DA ED.BÁSICA E VAL. PROF. DA EDUCAÇ

186	12.365.0604.2045.0000	Manutenção da Educação Infantil - 40%	-3.000,00
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R. Grupo: 0 1 19
	1	Recursos do Tesouro - Exercício Corrente	
	000 306	FUNDEB - 40%	

Ativar o Windows
Acesse Configurações

Artigo 3o.- Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

SUBANEXO LVI
FUNDEB
2014

QUADRO DEMONSTRATIVOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS
(Art. 43, §1º, incisos I a IV – Lei nº 4.320/64)

Decreto nº	Data Pub.	Inciso I	Inciso II	Inciso III	Inciso IV	Total
2299	06/01/2014			63.000,00		
2299	06/01/2014			-63.000,00		
2300	06/01/2014	273.855,21				
2308	06/01/2014			30.000,00		
2308	06/01/2014			-30.000,00		
2319	03/02/2014			401.500,00		
2319	03/02/2014			-401.500,00		
2338	09/05/2014			128.000,00		
2338	09/05/2014			-128.000,00		
2346	16/06/2014			-100.000,00		
2347	16/06/2014			43.000,00		
2347	16/06/2014			-3.000,00		
2348	16/06/2014			60.000,00		

2 - BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de R$ 56.960,28 (cinquenta e seis mil novecentos e sessenta reais e vinte e oito centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

3 - SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um déficit na importância de R$ 887.755,89 (oitocentos e oitenta e sete mil setecentos e cinquenta e cinco mil reais e oitenta e nove centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2014	498.150,60
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	-887.755,89
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	**-389.605,29**

Fonte: Anexo 14, peça nº 7

4 - CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, constatou-se que as peças contábeis foram escrituradas de forma irregular não observando a Lei nº4.320/64, pois, ao analisar os decretos e demonstrativos remetidos, constatou-se que os documentos anexados aos autos, no caso, o Decreto 2347/2014, não foram capazes de regularizar a divergência, em razão de persistir a diferença no montante de R$ 40.000,00 entre Demonstrativo de Créditos Adicionais e os Decretos de Abertura de Créditos Adicionais, repercutindo no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 e no Balanço Orçamentário – Anexo 12.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o Parecer da Auditoria e do Ministério Público de Contas e VOTO no seguinte sentido:

I- Que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Miranda, exercício de 2014, gestão da Sra. Juliana Pereira Almeida de Almeida, Prefeita Municipal, CPF nº 613.781.941-87, sejam julgadas como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela elaboração do Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e do Anexo 12 – Balanço Orçamentário em desconformidade com as alterações orçamentárias, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II- Pela aplicação de **MULTA** equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a gestora acima nominada com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III- Pela **COMUNICAÇÃO** aos interessados sobre o resultado do julgamento, conforme art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2020.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAB/DSSM